02/05/2020

Número: **1007995-69.2020.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo**
Órgão julgador: **GABINETE DO DES. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA**
Última distribuição : **02/04/2020**
Valor da causa: **R$ 500.000,00**
Processo referência: **1012572-64.2020.8.11.0041**
Assuntos: **Abuso de Poder**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)	
MPEMT - CUIABÁ - MEIO AMBIENTE (AGRAVANTE)	
ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)	PAULA MARIA BOAVENTURA DA SILVA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
40884452	30/04/2020 19:38	Decisão	Decisão

EMBARGANTE(S): ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMBARGADO (S): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Terceiro(s) Interessado(s): JULIO CEZAR RORIG

Protocolo: 1007995-69.2020.8.11.0000

DECISÃO MONOCRÁTICA

Visto.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO** contra decisão que **concedeu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º 1007995-69.2020.8.11.0000**, para suspender a decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada na Ação Civil Pública n.º **1012572-64.2020.8.11.0041**, no sentido de determinar que a Embargante e o Terceiro Interessado destruíssem a plantação experimental de soja realizada no imóvel rural denominado **Fazenda Rio Azul**, sob pena de pagamento de multa no valor fixado pelo Juízo *a quo.*

Aduz que a decisão objurgada não analisou os argumentos relacionados à incompetência do Juízo da Vara de Meio Ambiente da Capital, para análise da ação originária.

Sustenta que a existência de omissão em relação a declaração de continência da Ação de Obrigação de Fazer n.º 1007423-87.2020.8.11.0041 proposta pela Embargante em relação a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.
Argumenta que não existe mais nenhuma plantação de soja que esteja 100% livre da ferrugem asiática, de modo que, a destruição dos campos experimentais somente devem ser autorizadas se não for possível o controle ou a prevenção da praga no local.
Assevera que a decisão deve ser complementada para reconhecer o interesse do INDEA, determinando a sua intimação para participar na pesquisa, realizar perícia na área do experimento e informar nos autos qual a quantidade necessária de infestação de ferrugem asiática em uma lavoura para que se possa autorizar a destruição do plantio.

Assegura que não poderia ser delegado ao Juízo *a quo o* poder para modificar a decisão, isso porque, ele já se manifestou indistintamente pela destruição completa do experimento, mesmo após a demonstração de inexistência de risco ambiental e/ou à economia.

Afirma ser impossível realizar a colheita no período previsto na legislação como constou na decisão embargada, sob pena de perda de eficácia do experimento.

Diz que deve ser autorizada a colheita no final de maio das sojas que foram plantadas em fevereiro.

Ao final, pugna pelo provimento do presente Embargos de Declaração, para sanar os vícios de **omissão e contradição** e, consequentemente, aplicar o efeito infringente para modificar a decisão objurgada.

É o relatório.

Decido.

Preambularmente, destaca-se a possibilidade de julgamento monocrático dos Embargos de Declaração, uma vez que opostos em face da decisão singular, consoante previsão do artigo 1.024, §2º do Código de Processo Civil:

"Art. 1.024. [...].

§ 2º **Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente**."

Pois bem. Os Embargos de Declaração são oponíveis quando houver no aresto embargado obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Julgador, bem como diante de erro material, conforme o artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, *in verbis:*

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º".

Analisando o acórdão embargado, verifica-se a presença de vícios aptos a ensejar o manejo do presente aclamatório, os quais serão sanados com a presente

decisão.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO *A QUO*

Argui a Agravante que a Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá não possui competência para processar e julgar a ação originária em razão da matéria e do local do dano, no entanto, tal fundamento não foi apreciado na análise do efeito suspensivo recursal.

Da análise dos autos, verifica-se que este Relator deferiu o efeito suspensivo recursal em favor da ora Embargante, sem a necessidade da análise sumária desse fundamento, uma vez que já havia se pronunciado a esse respeito quando da análise do pedido de efeito suspensivo do Agravo de Instrumento n.º 1005210-37.2020.8.11.0000, interposto também pela ora Recorrente.

No entanto, uma vez que, conforme narrado no presente aclaratório, o reconhecimento de possível incompetência do Juízo *a quo* pode ensejar no sobrestamento da ação originária e/ou remessa dos autos para outra comarca, passo a análise da alegada omissão.

Pois bem. No que tange a competência em relação a matéria, o artigo 1º da Resolução n. 02/2019 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça em vigor, estabelece que compete à Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá processa e julgar as seguintes demandas:

> *"**[...] as ações de natureza civil, pertinentes ao meio ambiente físico, natural, cultural, artificial, do trabalho**, além dos executivos fiscais advindos de multas aplicadas pela Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) e Secretaria Municipal do Meio Ambiente das Comarcas de Cuiabá, Várzea Grande e Santo Antônio de Leverger, bem como as ações penais que tratem de crimes ambientais (Resolução* n. 03/2016-TP) e as cartas precatórias cíveis e criminais de sua competência".

No caso dos autos, observa-se que o Agravado pretende com a ação civil pública, a destruição da plantação extemporânea e a condenação da Agravante e terceiro interessado, ao pagamento indenização por dano provocado ao meio ambiente.

Com efeito, a Vara Especializada do Meio Ambiente possui competência para analisar a matéria a ser apreciada na ação civil pública ajuizada perante o Juízo *a quo*.

Em relação ao local da propositura da demanda, embora o artigo 2º da Lei n.º 7.347/185 estabeleça que a ação civil pública deva ser proposta no

local onde ocorreu o dano, na vertente hipótese, observa-se que a pesquisa sobre a "Calendarização do plantio de soja" esta ocorrendo em todos os hemisférios do Estado de Mato Grosso.

Destarte, uma vez que foram ajuizadas várias ações pelo Agravado que envolve direito coletivo de muitos municípios do Estado, as quais devem ser julgadas por um único Juízo para se evitar decisões conflitantes, os indícios se firmam no sentido de que a competência para processar e julgar o litígio, relacionado ao possível dano ambiental no âmbito regional é do Juízo da Capital, conforme prevê o artigo 93, inciso II, da Lei nº 8.078/1990, como cito:

> *"[…]**Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos***
>
> *[...]*
>
> *Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:*
>
> *I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;*
>
> *II - **no foro da Capital do Estado** ou no do Distrito Federal, **para os danos de âmbito nacional ou regional**, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. [...]".*

Assim, por ora, entendo os autos devem permanecer no Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá.

DA IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM RAZÃO DA CONTINÊNCIA DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER N.º 1007423-87.2020.8.11.0041

Argui que diante da continência da Ação de Obrigação de Fazer n.º 1007423-87.2020.8.11.0041 proposta pela ora Recorrente em relação a ação civil pública originária ajuizada pelo Ministério Público, a segunda ação deve ser extinta ou sobrestada até o julgamento da primeira demanda.

Sobre o assunto, sabe-se que ocorre a continência quando existir o concurso de duas ou mais ações parecidas, mas não idênticas, que tenham as mesmas partes, mesma causa de pedir, contudo, uma dessas ações é mais abrangente que a outra.

Quando for reconhecida a existência de continência, e sendo a **ação continente** (aquela que tiver o pedido mais amplo) ajuizada antes da **ação contida** (aquela que tiver o pedido menos amplo), na ação contida será proferida sentença sem

resolução de mérito, uma vez que o pedido dela já será analisado na **ação continente.**

Nesse sentido, vejamos como dispões o Código de Processo Civil:

> **"***Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.*
>
> *Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas*".

Na vertente hipótese, embora a Ação de Obrigação de Fazer n.º 1007423-87.2020.8.11.0041tenha sido ajuizada antes da ação civil pública originária, não visualizo, por ora, a ocorrência de continência, isso porque, a segunda tem como um dos seus pedidos a condenação da Embargante ao pagamento de dano ambiental, o que não consta e não pode ser determinado na ação ordinária ajuizada pela ora Recorrente.

Destarte, uma vez que os pedidos formulados na ação civil pública não estão todos contidos nos requerimentos formulados na ação ordinária, os indícios se firmam no sentido de que no vertente caso não estamos diante da figura jurídica de continência, o que impossibilitaria a extinção da segunda ação sem a apreciação do mérito.

Além disso, não se vislumbra a possibilidade de prejuízo para a Recorrente, uma vez que todas as ações foram reunidas em um único juízo conforme mencionado no tópico anterior.

DA PARTICIPAÇÃO DO INDEA

Narra a Embargante que a decisão embargada também não se manifestou sobre o possível interesse do INDEA e necessidade de sua participação na demanda.

Da análise dos autos, verifica-se que embora não haja pedido nesse sentido nas razões recursais, se mostra prudente e relevante a intimação do INDEA para que possa participar do presente recurso e da pesquisa científica, com apresentação de manifestações, questionários relacionados ao experimento, bem como, para realizar fiscalização e perícias nas áreas dos cultivos extemporâneos, para que o Poder Judiciário possa decidir com mais precisão em relação ao possível risco ambiental e econômico.

DA DESTRUIÇÃO DO PLANTIO EXPERIMENTAL, DA FIXAÇÃO DE PRAZO

PARA COLHEITA E DA DELEGAÇÃO PARA DE PODER PARA MODIFICAR A DECISÃO DO JUÍZO *AD QUEM* AO JUÍZO *A QUO*

Argumenta que a destruição dos campos experimentais somente deve ser autorizada se não for possível controle ou prevenção da praga no local.

Narra, que deve ser autorizada a colheita do experimento somente no final de maio, para que não seja realizada a destruição ou colheita prematura do experimento.

Afirma também que, não poderia ser delegado ao Juízo *a quo o* poder para modificar a decisão do Juízo *ad quem*, isso porque, ele já se manifestou indistintamente pela destruição completa do experimento, mesmo após a demonstração de inexistência de risco ambiental e/ou à economia.

Sobre esses assuntos, não visualizo vício na decisão objurgada, pois constou que somente poderia ser determinada a destruição da plantação experimental pelo Magistrado *a* quo por meio de decisão fundamentada, desde que evidenciada a ocorrência de ferrugem asiática na pesquisa cientifica e a existência de risco concreto para o meio ambiente e/ou economia.

Têm-se, portanto, que ao arguir vícios de omissão e/ou contradição relacionados à destruição do plantio experimental, fixação de prazo para colheita e delegação de poderes ao juízo *a quo* para modificar a decisão do juízo *ad quem,* pretende a embargante, somente, instaurar nova discussão acerca da matéria, posto o seu inconformismo com o pronunciamento deste Magistrado, o que é incabível em sede de Embargos de Declaração.

Nessa vertente, colaciono os seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – REMARCAÇÃO DE TESTE FÍSICO – GRAVIDEZ – POSSIBILIDADE – PRECEDENTE DO STF – CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO – INOCORRÊNCIA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – ENTENDIMENTO MANTIDO – EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (CPC, art. 1.022).2. O julgador não está obrigado a enfrentar individualmente todos os dispositivos elencados pela parte se a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação sobre a matéria posta”. (TJMT - N.U 0016778-04.2019.8.11.0000, Desa. MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 20/05/2019, Publicado no DJE 24/05/2019)

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS — ISENÇÃO DO ENTE PÚBLICO — APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 7.603/2001 — FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS

EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC — REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO — IMPOSSIBILIDADE — OMISSÃO E CONTRADIÇÃO — AUSÊNCIA — INCONFORMISM — PREQUESTIONAMENTO — EXAME DA MATÉRIA — SUFICIÊNCIA. Incabível, na exígua via dos embargos declaratórios, a rediscussão do acórdão, fundamentada em inexistentes omissão e contradição, bem como com mero caráter de inconformismo. Para fins de prequestionamento, é suficiente que o Tribunal tenha examinado a matéria discutida. Aclaratórios rejeitados". (TJMT - N.U 0089614-48.2014.8.11.0000, Des. LUIZ CARLOS DA COSTA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 12/08/2014, Publicado no DJE 21/08/2014)

A matéria também é pacificada no Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO DE SOJA. DEFERIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. REEXAME. SUMULA 7/STJ. ART. 535DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Inexistência de qualquer hipótese inserta no art. 535do CPC. 2. O acórdão estadual ao manter a r. sentença que julgou procedente o pedido de sequestro dos grãos, amparou-se na análise dos elementos fático-probatório dos autos. A alteração desse entendimento, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ. 3. Não cabe a análise de afronta a matéria constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento. 4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento". (EDcl no AREsp 645359 GO 2014/0343831-3, T4 - QUARTA TURMA, DJe 13/04/2015 **Relator** Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. [...] **4. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão do que já foi decidido**. 5. Rejeitado

os Embargos de Declaração do primeiro embargante, com aplicação de multa. Acolhidos parcialmente os Embargos de Declaração do segundo embargante, sem efeito infringente". (EDcl nos EDcl na AR 3.290/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 26/06/2012) (Destacamos)

Diante do exposto, **acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração** para sanar os vícios apresentados e, **aplico efeito infringente,** apenas para determinar que **o INDEA (Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de *Mato Grosso)* seja intimado** para que: **a)** se manifeste nos autos do Agravo de Instrumento; **b)** participe do estudo cientifico em questão, com a apresentação de questionário a ser respondido na pesquisa e fiscalização do experimento; **c)** Realize perícia técnica nas áreas de cultivo extemporâneo com a emissão de parecer sobre a existência de praga e, caso já tenha sido realizada, apresente esse documento ao P. Judiciário; **d)** Informe o Juízo de 1º e 2º Grau sobre o risco ambiental e/ou econômicos de cada plantação experimental.

Nesta oportunidade, **admito, na condição de *AMICUS CURIAE*** a MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO e a COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E AGRÁRIO E DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, conforme pleiteado nos autos.

Intime-se, também, a ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO, para querendo apresentar contrarrazões ao Agravo Interno interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO e se manifestar sobre a petição apresentada pela ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SEMENTES DE MATO GROSSO – APROSMAT/MT**.

Outrossim, diante das insurgências do Ministério Público e de Terceiros Interessados relacionadas a modificação do estado de saúde das lavouras experimentais com a possível infestação de praga, indefiro, por ora, o pedido de destruição imediata da lavoura e da aplicação de multa aos requeridos da ação civil pública. Em contrapartida, *ad cautelam*, **defiro o pedido para que a soja plantada extemporânea, depois de colhida, seja armazenada em silos a serem indicados pelo INDEA-MT, até ulterior decisão.**

Intime-se.

Cumpra-se.

Após, conclusos com a urgência.

Des. MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA

Relator